

PROCESSO №

10183.005558/99-84

SESSÃO DE

: 03 de dezembro de 2003

ACÓRDÃO №

: 301-30.959

RECURSO Nº

: 126.311

RECORRENTE RECORRIDA : COMERCIAL JANINA LTDA.: DRJ/CAMPO GRANDE/MS

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL é de 5 anos, contados de 12/6/1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, que de forma definitiva trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares votaram pela conclusão.

Brasilia-DF, em 03 de dezembro de 2003

MOACYR ELGY DE MEDEIROS

Presidenté

BOOSEVELT BALDOMIR SØSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 126.311 ACÓRDÃO N° : 301-30.959

RECORRENTE : COMERCIAL JANINA LTDA. RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RELATOR : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Versa o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, sobre pedido de reconhecimento de crédito, a título de restituição de importâncias pagas a maior no recolhimento do FINSOCIAL, atinentes a recolhimentos de janeiro de 1990 a março de 1992.

O pleito, originariamente apresentado ao órgão de jurisdição – DRF em Cuiabá, MS – foi denegado pela autoridade nominada que deu por configurada a decadência do direito restitutório intentado pelo contribuinte, a teor dos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/65 (CTN).

Esse entendimento foi confirmado pelo Acórdão DRJ/CAMPO GRANDE, MS, nº 1.376, de 05.12.2000, assim ementado:

"O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei declarada inconstitucional pelo STF. Solicitação Indeferida."

Entende o venerando Acórdão, em suma, que a restituição foi requerida a destempo, isto é, quando já decorrido o prazo decadencial dos artigos 165 e 168 do CTN. O pedido foi protocolizado em 07/08/2000, entanto os pagamentos indevidos ocorreram de janeiro de 1990 a março de 1992.

Tece, no voto, alentadas considerações sobre os princípios de direito aplicáveis à espécie, escorando-se, ademais, no Ato Declaratório nº 096/99.

Em Recurso Voluntário dirigido a este Conselho, sustenta o contribuinte, entre outras razões, que inocorreu a alegada decadência, pois que se tratando de impostos sujeitos à modalidade por homologação o prazo será de 10 anos contados do fato gerador.

Atenho-me, neste relatório, ao ponto central da lide que consiste em definir, com base no direito aplicável, o prazo legalmente hábil para a interposição de pleito restitutório relativo ao FINSOCIAL.

É o relatório.

REÇURSO №

126.311

ACÓRDÃO №

301-30.959

VOTO

Valho-me, neste voto, das judiciosas ponderações do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, que, em caso análogo, pronunciou-se pela não caracterização da decadência, face à edição da Medida Provisória nº 1.621-36, que reformulou o § 2º do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110/95.

De fato, a mencionada MP nº 1.110/95, determinou providências no sentido de impedir a ação do Estado relativamente à cobrança do FINSOCIAL, como se vê do artigo em cita:

"Art.17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III — à contribuição ao Fundo de Investimento Social — Finsocial, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9° da Lei n° 7.689, de 1988, na aliquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n°s 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990."

O legislador, porém, limitou-se a não permitir fossem instaurados procedimentos de cobrança. No que respeita a eventuais indébitos pronunciou-se no sentido da não restituição. Tal é o comando do § 2º do mencionado artigo 17, *inverbis*:

"§ 2° - O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas."

Essa regra, no entanto, foi mitigada pelo advento da Medida Provisória nº 1.621-36, que limitou o alcance originário da norma às restituições ex-oficio, isto é, aquelas de iniciativa da autoridade administrativa. É o que se vê do § 2º do artigo 17 da MP nº 1.110/95, em sua nova redação:

"§ 2°. O disposto neste artigo não implicará <u>restituição ex officio</u> de quantias pagas. (grifei).

A vedação, reitere-se, alcança somente a iniciativa de oficio, e, por outro lado, ao abrandar a regra originária, convalida o pleito restitutório intentado.

REÇURSO Nº

: 126.311

ACÓRDÃO №

: 301-30.959

pelo contribuinte. Não mais subsiste, a partir da alteração ao § 2º do artigo 17 da MP nº 1.110/95, qualquer impedimento ao direito do contribuinte em pleitear a devolução do indébito.

Essa definição legislativa, destarte, define a questão decadencial, porque é a partir da edição da MP 1.621-36, que o Poder Executivo reconhece subsistir o direito restitutório.

Faleceria sentido houvesse o Poder Executivo reconhecido tal direito somente seis anos após a declaração de inconstitucionalidade dos atos que majoraram o FINSOCIAL, para contrapor, nos casos concretos, a regra quinquenal dos artigos 165 e 168 do CTN. O prazo decadencial há de contar-se a partir de 12.6.98, data da edição da MP 1.621-36.

Havendo o contribuinte requerido a restituição em 12/11/1999 fê-lo antes do decurso do prazo legal da decadência, portanto, tempestivamente.

De outra parte denota-se, ao exame dos autos, haver sido examinada pela Decisão em Primeira Instância somente a questão decadencial, descabendo a este Colegiado adentrar o mérito do pedido, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e supressão de instância decisória.

Diante de tais razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO, por entender não configurada a decadência do prazo restitutório, devendo o processo ser encaminhado à DRJ de origem para apreciação do mérito e os demais aspectos concernentes à restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

ROØSEVELT BALDOMIR SØSA - Relator

Processo nº: 10183.005558/99-84

Recurso nº: 126.311

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.959.

Brasília-DF, 19 de março de 2004.

Atenciosamente,

Otacílio Dantes Cartaxo
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: